



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001857/2009-11
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.102 – 2ª Turma**
Data 25 de abril de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Sesej da 2ª Seção de Julgamento, para que este processo seja juntado por apensação aos processos nºs 19515.001860/2009-35, 19515.001861/2009-80 e 19515.001859/2009-19, com posterior retorno à relatora para prosseguimento e julgamento em conjunto.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório e Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Trata-se de Auto de Infração, exigindo-se multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 32, inciso II, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista que a Contribuinte deixou de contabilizar em títulos próprios os lançamentos referentes a pagamentos de pró-labore a contribuintes individuais, no período de 01/2004 a 12/2004 (Debcad nº 37.205.019-0, fls. 07).

Em sessão plenária de 13/03/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2402-003.473 (fls. 225 a 231), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 A 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO VERIFICADA NOS AUTOS EM QUE SE DISCUTE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEGUE RESULTADO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE SE IMPÕE. Trata-se de multa imputada por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 32, inciso II, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter a Recorrente, em tese, deixado de contabilizar em títulos próprios os lançamentos referentes a pagamentos de pró-labore a contribuintes individuais. Tendo os créditos de obrigação principal sido cancelados quanto aos lançamentos referentes a contabilização de pagamentos de pró-labore, não há que subsistir a autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido."

A decisão foi assim resumida:

"Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, vencidos os conselheiros Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo, em dar provimento ao recurso voluntário."

O voto vencedor foi assim fundamentado:

"Todavia, ante a ausência de infração verificada nos autos dos processos nº 19515.001860/2009-35 e 19515.001861/2009-80 (obrigações principais), não há que se falar em imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, reconheço o direito da Recorrente ao cancelamento do auto de infração."

Os processos acima citados, que tratam das respectivas obrigações principais, foram julgados na mesma sessão e tiveram o mesmo relator, conforme a seguir:

Processo nº 19515.001860/2009-35 - Acórdão nº 2402-003.476

Decisão (período de apuração 01/2004 a 12/2004):

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os conselheiros Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que aplicavam a regra de decadência no artigo 150, §4º do CTN. No mérito, por voto de qualidade, vencidos os conselheiros Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo, em dar provimento parcial para exclusão dos valores relativos às contas 12.303 e 12.304.

Processo nº 19515.001861/2009-80 - Acórdão nº 2402-003.477

Decisão (período de apuração 01/2004 a 12/2004):

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os conselheiros Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que aplicavam a regra de decadência no artigo 150, §4º do CTN. No mérito, por voto de qualidade, vencidos os conselheiros Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo, em dar provimento parcial para exclusão dos valores relativos às contas 12.303 e 12.304.

O processo foi encaminhado à PGFN em 10/09/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 232). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a Fazenda Nacional poderia interpor Recurso Especial até 25/10/2013, o que foi feito em 24/10/2013 (fls. 233 a 246), conforme o Despacho de Encaminhamento de fls. 280.

O Recurso Especial está fundamentado no artigo 67, do Anexo II, do RICARF, e visa rediscutir o **cancelamento do auto de infração de obrigação acessória em face da improcedência da obrigação principal, sob dois ângulos:**

- as obrigações principal e acessória são autônomas, portando não há que se falar que a obrigação acessória deve ter o mesmo destino da obrigação principal; como paradigma, foi indicado o Acórdão nº 2302-01.163;

- a decisão proferida em processo principal somente pode ser aplicada aos seus conexos/reflexos/decorrentes após se tornar definitiva; como paradigma foi indicado Acórdão de Embargos sem número, que anulou o Acórdão nº 301-30.894 (processo nº 18336.000065/00-10).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, considerando-se que apenas o segundo paradigma teria comprovado a alegada divergência jurisprudencial (Despacho nº 2400-096/2014, de 22/01/2014, às fls. 282 a 286), o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame nº 2400 - 341R/2014 (fls. 287).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos, no que tange à parte que teve seguimento:

- a decisão de recurso administrativo deve ser motivada, consoante a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 50, § 1º);

- a princípio, não haveria obstáculos jurídicos para que a autoridade julgadora pudesse adotar, como motivação de um ato administrativo, tal como é o caso das decisões administrativas proferidas por este Conselho, os fundamentos empregados em outra decisão de mesma natureza;

- contudo, há que se interpretar o comando legal de forma integrada com o ordenamento jurídico posto, de forma que a norma não se contraponha aos demais regramentos jurídicos;

- partindo-se desta premissa, impende destacar que existe uma diferença latente em simplesmente concordar com alguns dos fundamentos adotados em outra decisão e utilizá-los também como motivação, e adotar o decidido em outro processo como único fundamento

para afastar a tributação, ou seja, dizer que um lançamento não irá subsistir porque o outro também foi afastado;

- nesta última hipótese, a decisão proferida em outro processo é a própria razão de decidir daquele que está sob análise;

- é o que geralmente ocorre com processos ditos decorrentes, cujo único pretexto de existência é o próprio processo principal;

- neste diapasão, por serem os processos resultantes dos mesmos fatos e dos mesmos fundamentos jurídicos, é de se concluir que deverá ser dada a mesma solução a ambos, sob pena de se estar proferindo decisões contraditórias;

- daí porque, normalmente, ao se decidir o processo decorrente, costuma-se determinar a aplicação, *in casu*, do que restou deliberado no processo principal;

- contudo, na hipótese dos autos, não foi isso o que aconteceu, aqui a douta autoridade julgadora determinou o cancelamento da exigência fiscal, sob o argumento de que o lançamento das obrigações principais não mais subsistia em sua totalidade, fato este inverídico, sem a ressalva de que fosse adotada a solução que vier a ser dada, definitivamente, no processo relativo à obrigação principal;

- tal ressalva se torna significativa a partir do momento em que a decisão que determinou a exclusão de valores verificada nos autos dos processos nºs 19515.001860/2009-35 e 19515.001861/2009-80 (obrigações principais), especificamente em relação às Contas 12.303 e 12.304, cancelamento este tido como verdade absoluta pelo órgão julgador *a quo*, não é definitiva e encontra-se passível de reforma pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- para que a Administração exonere o contribuinte dos gravames decorrentes do processo administrativo fiscal, é necessário que a decisão administrativa que determinou o cancelamento da exigência tributária tenha transitado em julgado, antes disso, a exigência subsiste (art. 45 do Decreto nº 70.235, de 1972);

- é dizer que, enquanto as decisões proferidas nos processos nºs 19515.001860/2009-35 e 19515.001861/2009-80 (obrigações principais), não se tornarem definitivas, não há se falar em insubsistência do presente lançamento, pois a exigência persiste até que a decisão que a tenha cancelado transite em julgado;

- o Decreto nº 70.235, de 1972, define, em seu art. 42, quando as decisões administrativas se tornam definitivas, e a situação posta nos autos não se coaduna com nenhuma das hipóteses ali descritas, tendo em vista que, até o presente momento, a Fazenda Nacional sequer tomou ciência dos acórdãos proferidos nos processos nºs 19515.001860/2009-35 e 19515.001861/2009-80;

- conforme muito bem explicitado pelo voto condutor do julgamento dos Embargos de Declaração no Acórdão nº 301-30.894, a confirmação perante a CSRF da decisão proferida no processo em que se discute matéria prejudicial é evento futuro e incerto, e diante da impossibilidade de se efetivá-la na prática, não há como considerar que o lançamento objeto da matéria prejudicada não mais deve subsistir;

- tal conclusão é equivocada, não podendo servir como único parâmetro para o cancelamento da exigência dos tributos e penalidades dele decorrentes;

- observe-se, por exemplo, que na eventualidade de se ter reformada a decisão proferida nos processos nºs 19515.001860/2009-35 e 19515.001861/2009-80, o mesmo não poderá acontecer no presente feito, tendo em vista a determinação para o cancelamento da exigência, sem qualquer ressalva;

- a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de exigir que a decisão proferida no processo principal tenha se tornado definitiva, para que possa ser adotada em seus decorrentes;

- dessa maneira, considerando que não houve qualquer ressalva no voto condutor do acórdão proferido pela Turma *a quo*, no sentido de aplicar a decisão proferida nos processos nºs 19515.001860/2009-35 e 19515.001861/2009-80 apenas quando ela se tornar definitiva e imutável, e, considerando ainda que o único fundamento adotado para a exclusão de valores em relação às Contas 12.303 e 12.304 à hipótese vertente foi a aplicação do mesmo entendimento nos autos relativos às obrigações principais, quando aquela decisão é precária, provisória, passível de reforma, cabe concluir pela reforma do acórdão recorrido.

Ao final, a Fazenda Nacional pede:

- o conhecimento e provimento do recurso;

- caso assim não se entenda, seja sobrestado o feito, até que sobrevenha a definitividade das decisões proferidas nos processos que discutem a obrigação principal.

Cientificada em 27/11/2014 (fls. 295/296), a Contribuinte ofereceu, em 03/12/2014, as Contrarrazões de fls. 298 a 307, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- a decisão pretensamente paradigmática remete a julgamento de processos interdependentes e à óbvia impossibilidade de julgamento do processo corolário antes do principal;

- contudo, este não é o caso dos autos, já que os julgamentos da obrigação principal e da obrigação acessória ocorreram simultaneamente e o lançamento da multa teve o mesmo destino do lançamento principal;

- o suposto acórdão paradigma deixa claro que "a atividade judicante não pode expressar-se de forma condicionada a fato futuro e incerto, em especial se pendente decisão de outro processo administrativo fiscal para solução da lide";

- todavia, no caso ora analisado não há que se falar em julgamento pendente no processo principal, muito pelo contrário, o julgamento do lançamento principal, além de ultimado na mesma sessão, precedeu o julgamento desta obrigação acessória, tanto que definiu o seu destino;

- e nesse ponto não deixa dúvida a ementa quando menciona que "tendo os créditos de obrigação principal sido cancelados quanto aos lançamentos referentes a contabilização de pagamentos de pró-labore, não há que subsistir a autuação por descumprimento de obrigação acessória";

- e tal conclusão, respeitado o inconformismo da Recorrente, é óbvia, pois ao contrário do que tenta convencer, no caso sob análise há inconteste dependência entre a obrigação principal e a acessória, dependência esta que decorre da expressa disposição legal sobre o tema;

- isto porque o revogado art. 32, inciso II, § 5º da Lei 8212, de 1991, consignava expressamente que "a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitaria o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada" (grifos nossos);

- ou seja, a teor do dispositivo legal, a multa está umbilicalmente ligada à obrigação principal, sendo proporcional àquela, portanto se a infração apontada pela fiscalização no lançamento principal não existiu, obviamente a multa também não existirá;

- e também não há que se falar em sobrestamento do feito, pois o julgamento da obrigação principal e da multa devem sempre andar de mãos dadas;

- com o devido respeito, apesar do julgamento ocorrido nos autos da obrigação principal não ser, ainda, definitivo, pois sujeito a recurso, não se pode perder de vista que ele efetivamente já ocorreu, tanto assim que cancelou a obrigação principal;

- assim, não se vislumbra qualquer lógica em se pensar que a obrigação acessória deveria permanecer sobrestada, em sua integralidade, apesar de já julgada e cancelada a obrigação principal;

- não é possível que dois lançamentos interdependentes tenham destinos diferentes;

- segundo a Recorrente, a decisão deve ser reformada, porém a Câmara não pode se abster de julgar o lançamento da multa porque o julgamento da obrigação principal, realizado por aquela mesma está sujeito a recurso;

- a Câmara exerceu sua função jurisdicional administrativa e acertou em dar o mesmo destino às obrigações principal e acessória, portanto nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Ao final, a Contribuinte pede o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

Assim, constata-se que a exigência é relativa a multa por descumprimento de obrigação acessória, associada a obrigações principais cujos processos - 19515.001860/2009-35 e 19515.001861/2009-80 - estão tramitando em separado. Por outro lado, o processo nº 19515.001859/2009-19, que foi incluído nesta pauta de julgamento, também se refere a obrigação acessória associada às obrigações principais tratadas nos processos já especificados.

Diante do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência à Sesej da 2ª Seção de Julgamento, para que este processo seja juntado por apensação aos processos nºs 19515.001860/2009-35, 19515.001861/2009-80 e 19515.001859/2009-19, com posterior retorno à relatora para prosseguimento e julgamento em conjunto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 19515.001857/2009-11
Resolução nº **9202-000.102**

CSRF-T2
Fl. 317

Maria Helena Cotta Cardozo